

TC 006.582/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente;

Responsável: Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente;

Advogado ou Procurador: não há;

Intervenção em sustentação oral: não há;

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor dos Srs. Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, ex-prefeitos, em razão de não consecução dos objetivos pactuados, quanto aos recursos repassados ao Município de João Pinheiro, por força do Convênio 31/2000, Siafi 392911, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, que teve por objeto a "dar apoio financeiro à implantação da usina de compostagem e reciclagem", com vigência estipulada para o período de 28/6/2000 a 31/8/2001 (peça 2, p.76- 88).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de Convênio, foram previstos R\$ 269.950,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 224.958,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 44.992,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2000OB001173, no valor de R\$ 224.958,00, emitida em 30/6/2000. Os recursos foram creditados na conta específica em 5/7/2000 (peça 3, p. 42).

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2000 a 31/8/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/10/2001, conforme cláusula segunda do termo aditivo 1/2000 (peça 2, p. 116-118 e peça 14, p. 147).

5. Por ocasião do Parecer Técnico 174/2006 (peça 6, p. 10-12), a Licença de Operação não havia sido fornecida pelo Órgão Ambiental porque aquele Órgão não licencia usina de reciclagem se não houver a construção de um aterro sanitário. Em continuidade, a Prefeitura afirma que, mesmo tendo elaborado um projeto para a construção do aterro, orçado em R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), ainda não havia fonte de recursos para realizar a obra.

6. O parecer técnico 51/2009 (peça 10, p. 26), considerou que o objeto avençado foi realizado, porém o objetivo não foi atingido, recomendando a não aprovação da prestação de contas final, nos seus aspectos técnicos, e em conformidade ao art. 38 da IN STN 1/97.

7. Não localizamos nos autos o Parecer Técnico 10/2015, que estaria às fls 1847-1849, portanto, entendemos melhor solicitá-lo ao MMA caso não sejam suficientes as alegações de defesa a serem apresentadas pelos responsáveis que serão citados.

EXAME TÉCNICO

8. Na análise, foram registrados os seguintes aspectos para cada constatação:

a) a situação encontrada: de não consecução dos objetivos pactuados;

A usina nunca entrou em operação (impedindo o atingimento dos objetivos do Convênio) e o pedido de licenciamento no órgão ambiental ocorreu já durante a fase final de execução do Convênio e não na fase de planejamento, conforme estabelecido pela legislação vigente.

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 31/2000;

- c) os critérios: artigo 8º, da Resolução 237/1997 do Conama, art. 2º e 38º da IN STN 01/97;
- d) as evidências: Nota Informativa 78/2015 (peça 14, p. 181-183);
- e) o desfecho sucinto: citação dos responsáveis;
- f) as causas: deficiência no controle interno;
- g) os efeitos: prejuízo aos cofres públicos;
- h) a identificação e a qualificação do responsável: Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, ex-prefeitos. Cave ressaltar que todo o recurso federal foi despendido na gestão do senhor Roosevelt Monteiro Porto e que todo o recurso referente à contrapartida pactuada foi gasto na gestão do senhor Antônio Geraldo Cardoso;

CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, ex-prefeitos, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto, CPFs 338.662.876-15 e 453.452.526-53, respectivamente, ex-prefeitos nos períodos 2001-2004 e 1997-2000, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 31/2000, Siafi 392911, que propiciou a imputação do débito total, com infração ao disposto no artigo 8º, da Resolução 237/1997 do Conama, art. 2º e inciso II, art. 38 da IN STN 01/97;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
224.958,00	5/7/2000

Valor atualizado até 9/5/2016 : R\$ 621.918,89

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar cópia da Nota Informativa 78/2015 (peça 14, p. 181-183).

Endereçamento:

Antônio Geraldo Cardoso
Rua Negrinho de Freitas, 752 - Bela Vista Cidade: João Pinheiro/MG
CEP: 38.770-000
Roosevelt Monteiro Porto
Aeroporto Speridiao Simões da Cunha Sn Setor de Hangares
João Pinheiro/MG
CEP 38770-000



SECEX-MG, em 6 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não atingimento dos objetivos do Convênio, devido a que o pedido de licenciamento no órgão ambiental ocorreu já durante a fase final de execução do Convênio e não na fase de planejamento, conforme estabelecido pela legislação vigente	Antônio Geraldo Cardoso e Roosevelt Monteiro Porto 338.662.876-15 e 453.452.526-33	períodos 2001-2004 e 1997-2000	Deixar de cumprir as normas para autorização e aprovação do projeto.	Ao não solicitar licença prévia, inviabilizou a análise e autorização do empreendimento e por conseguinte da regular aplicação dos valores federais disponibilizados com finalidade específica.	Não é possível afirmar que houve boa-fé. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato, dada sua condição de prefeito. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias. Conclui-se que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser condenado a ressarcir o prejuízo, sem prejuízo da aplicação da multa.